

A INSTITUCIONALIZAÇÃO DOS NAVIOS NEGREIROS: O USO DO DETERMINISMO ÉTNICO PENSADO COMO ELEMENTOS DE DESENHO E INSTITUCIONALIZAÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

THE INSTITUTIONALIZATION OF SLAVE SHIPS: THE USE OF ETHNIC DETERMINISM AS ELEMENTS OF CRIMINAL DESIGN AND INSTITUTIONALIZATION IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Mauricio Borge Dias

Graduando do Curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC Bom Jesus do Itabapoana-RJ, mauricioborge_@hotmail.com

Oswaldo Moreira Ferreira

Doutor e Mestre em Cognição e Linguagem pela Universidade Estadual do Norte Fluminense – UENF, Professor do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC, Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e-mail: oswaldomf@gmail.com

RESUMO

O presente artigo científico pretende tratar sobre a institucionalização do racismo nas estruturas brasileiras. Como se sabe, a construção de uma sociedade baseada em conceitos e ideologias arcaicas e discriminatórias, produziram essa máxima no Brasil, que é a institucionalização do racismo, ratificando o pensamento retrogrado de alguns estudiosos, do mesmo modo antiquados, face a nova estrutura social brasileira. Por exemplo, o determinismo étnico, que influenciou e ainda influencia o sistema penal brasileiro. Nota-se, que as normas jurídicas, principalmente no sistema penal e processual penal, coadunam para maior eficácia desse sistema discriminatório. O principal objetivo desse estudo é apresentar uma análise sobre os impactos do determinismo étnico na formação do sistema penal brasileiro e o seu desmembramento face a sociedade. Para tanto, é utilizada uma abordagem dedutiva-qualitativa e dialética, capaz de desenvolver o pensamento crítico, utilizando métodos exploratórios que irão sintetizar a temática principal. Por fim, considera-se a relevância social desse artigo científico como um meio de disseminação do conhecimento acerca do assunto, além, de proporcionar outros olhares e discussões que ratificam a existência do racismo estrutural no próprio ordenamento jurídico brasileiro, que é

percebido claramente a partir do sistema penal existente no Brasil. Deste modo, o que se pretende afinal, é apresentar que o determinismo étnico no Brasil, possui grande ingerência no que compete a criminalização de corpos específicos, como o corpo preto, apontando que a institucionalização do racismo é estrutural e evidente no Sistema Penal Brasileiro.

Palavras-chave: Racismo Estrutural; Institucionalização; Sistema Penal Brasileiro.

ABSTRACT

This scientific article intends to deal with the institutionalization of racism in Brazilian structures. As is known, the construction of a society based on archaic and discriminatory concepts and ideologies, produced this maxim in Brazil, which is the institutionalization of racism, confirming the retrograde thinking of some scholars, who are similarly antiquated, in the face of the new Brazilian social structure. For example, ethnic determinism, which influenced and still influences the Brazilian penal system. It is noted that the legal norms, mainly in the penal system and criminal procedure, combine for greater effectiveness of this discriminatory system. The main objective of this study is to present an analysis of the impacts of ethnic determinism on the formation of the Brazilian penal system and its dismemberment in society. For that, a deductive-qualitative and dialectical approach is used, capable of developing critical thinking, using exploratory methods that will synthesize the main theme. Finally, the social relevance of this scientific article is considered as a means of disseminating knowledge on the subject, in addition to providing other views and discussions that ratify the existence of structural racism in the Brazilian legal system itself, which is clearly perceived from of the existing penal system in Brazil. In this way, what is intended after all is to present that ethnic determinism in Brazil, has great interference in the criminalization of specific bodies, such as the black body, pointing out that the institutionalization of racism is structural and evident in the Brazilian Penal System.

Keywords: Structural Racism; Institutionalization; Brazilian Penal System.

INTRODUÇÃO

Os conceitos que envolvem a construção do Brasil enquanto país são bastante complexos. Primeiramente é necessário a compreensão do país e a conjuntura no qual foi forjado. Após, o passo seguinte é descobrir como foi inserido nesse contexto as principais ideias que hoje remontam a vanguarda de sua origem e conseqüentemente os primeiros valores aplicados a essa sociedade. Assim, se alcança a plenitude da discussão que gira em torno da apresentação, cultural, do determinismo étnico como elemento de desenho e institucionalização do sistema penal brasileiro.

Toda a construção do presente conteúdo é voltada para a dialética que circunda o termo “determinismo étnico”, que vai abranger não apenas os conceitos preconceitos que nele estão inseridos, mas também todos os meandros de uma sociedade, como a busca pelo caminho mais fácil, previamente observado pelos atores desse contexto social.

Discutir sobre o determinismo étnico e conseqüentemente sobre o racismo estrutural que abrange a realidade dos brasileiros, principalmente atualmente, sim, pois é hoje em dia que se pode levantar essas questões, é fundamentalmente relevante socialmente, visto que mesmo com tanta disseminação da temática ainda é possível corriqueiramente perceber na sociedade a cultura racista que nos cerca.

A problemática que envolve a produção desse artigo é compreender quais são os impactos do determinismo étnico na formação do sistema penal brasileiro?

Logo, o objetivo geral alcançado a partir dessa questão é “analisar os impactos do determinismo étnico na formação do sistema penal brasileiro e o seu desmembramento face a sociedade.” A partir disso, a metodologia adotada é uma abordagem qualitativa dedutiva e dialética, por meio de técnicas exploratórias que proporcionaram o entendimento acerca do tema e seus desdobramentos.

Diante do contexto apresentado, identifica-se algumas hipóteses como: o aumento da população negra nos espaços onde o Estado realiza suas punições possa ter alguma explicação, até mesmo uma consonância com o sistema penal produzido; ou ainda, uma concordância de que o sistema penal brasileiro é moldado para punir e encarcerar a população negra no Brasil.

Nesse sentido, o que se pretende com essa discussão, é questionar o sistema penal e a sua forma estruturada, que possibilita a permanência, ainda hoje, desse determinismo étnico, que promove e ratifica com clareza, os preconceitos sociais vivenciados por grande parte da sociedade.

1. A FORMAÇÃO DA SOCIEDADE BRASILEIRA EM PAUTA: PENSAR A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DO CORPO NEGRO

“Sociedade” é um complexo conceito que engloba inúmeras variáveis, condicionantes, fatores e etc. Mas, discutir essa definição pode ser muito mais revelador do

que aparentemente se observa, por exemplo, quando se dialoga sobre a cultura construída nesse meio. Consoante ao que aduz Martins (2013, *online*): “A concepção de sociedade como estrutura, na perspectiva dos autores, procura ressaltar os aspectos de competição, conflito, concorrência e rivalidade entre os atores sociais”. O autor, ainda, complementa que “Ao mesmo tempo também contempla dimensões morais e de regras de conduta que permeiam as relações sociais” (MARTINS, 2013, *online*).

Assim, o que se compreende desse excerto, é que sociedade é um movimento constante de construção de valores e sentimentos, dando origem as suas estruturas. “A perspectiva central do conceito dos autores é a de que toda a realidade é socialmente construída diariamente pelas próprias práticas individuais e sociais de cada ator em relação aos demais atores e em relação ao ambiente onde se encontram” (SIMÃO; SANTIN, 2015, p. 542),

Desta forma, o que pode ser notado sobre a sociedade, é que esta é composta por indivíduos diversos, a partir do olhar crítico do racismo, ou seja, “sistema que defende a existência de uma raça considerada superior e que, em razão disso, deve dominar outras, falando especialmente das pessoas brancas em relação a outras não-brancas” (DICIO, 2023, *online*), é a institucionalização deste. De acordo com Simão e Santin (2015, p. 540), “Os pontos aqui em questão servem para refletir a respeito de quais são os valores sociais em relação aos papéis dos indivíduos”. Isto é, a construção dos valores e sentimentos que irão corroborar esse processo de formação da sociedade. Diante disso, Francisco, Francisco e Trindade (2018) vem dizer que as práticas aprendidas são passadas de modo intergeracional, condicionando e ratificando, a cada nova geração, essas mesmas práticas racistas, configurando inconscientemente a sociedade nesse modelo discriminatório e convencionando o perfil do povo preto a lugares de subserviência.

Para os autores supracitados:

Os conceitos do denominado racismo científico, de geração em geração, acabaram por se tornar comuns na sociedade contemporânea, justificando e mantendo as práticas racistas, espalhando o preconceito e promovendo a discriminação, o que prejudica essencialmente o grupo negro (CAVALLEIRO, 2008, p.29, *apud* FRANCISCO; FRANCISCO; TRINDADE, 2018, p. 2).

Pensar por esse prisma, é questionar as condições as quais lhes são impostas desde o momento do seu nascimento, até a hora da sua morte, que mesmo finalizando o seu ciclo social, ainda deixa os recados de reforço para as práticas já estabelecidas perante

esta sociedade. Assim, como deixou registrado para a história, Nelson Mandela: “Ninguém nasce odiando outra pessoa pela cor de sua pele, por sua origem ou ainda por sua religião. Para odiar, as pessoas precisam aprender, e se podem aprender a odiar, elas podem ser ensinadas a amar” (FRANCISCO; FRANCISCO; TRINDADE, 2018, p. 1). Mais uma vez, consignando agora de modo geral, a ideia de que a sociedade é reflexo dos seus aprendizados, a confirmação reiterada das práticas racistas que conduzem a estrutura social contemporânea, racista e discriminatória, que está configurada e estabelecida nos dias atuais.

De modo geral, o imaginário cultural do cidadão brasileiro incutiu a ideia de que racismo estrutural está intrinsecamente ligado a algum tipo de violência explícita como a física, por exemplo, uma violência direta. Contudo, consoante ao que explana Silvio de Almeida (2018, p. 25 *apud* Batista 2018, *online*), “Deve-se compreender o racismo não como um fenômeno conjuntural, uma anomalia, uma patologia social ou uma patologia mesmo, atribuindo algum tipo de problema intelectual ou de caráter, costuma-se tratar o racismo como uma anormalidade”. Ou seja, o racismo é uma forma de racionalidade, segundo este autor, é uma forma de compreensão de normalização nas relações, nas ações inconscientes. Assim, como se pode perceber segundo Simão e Santin (2015, p. 541), que relata a questão da construção do preconceito racial, que não é inato, sendo resultado do processo de construção por meio das relações sociais entre indivíduos, desde a mais tenra idade, como segue.

Vale ressaltar que o preconceito racial não é inato, sendo apreendido durante as relações sociais no convívio com pessoas e instituições que contribuem na formação dos indivíduos, ou seja, família, escola, igreja, vizinhos e nos diferentes mecanismos de comunicação que a sociedade possui. Deste modo, sabemos que desde cedo as crianças constituem relações com base nesses conhecimentos e, supõe-se que as crianças negras sejam submetidas a relações preconceituosas, que desvalorizam suas características físicas e culturais influenciando de maneira negativa a construção de suas identidades (GAUDIO, 2013, p. 52 *apud* SIMÃO; SANTIN, 2015, p. 541)

A cultura é a reiteração das ações promovidas pelos indivíduos em sociedade. A confirmação das estruturas aprendidas e repassadas de acordo com o tempo, são a forma com que essa estrutura se ratifica na história.

Estudar as relações de racismo e cultura é levantar a questão da sua relação recíproca. Se a cultura é o conjunto dos comportamentos motores e mentais nascido do encontro do homem com a natureza e com seu semelhante devemos dizer que o racismo é sem sombra de dúvida um elemento cultural (FANON. 1980,

p. 36 *apud* SILVA, 2014, p. 6).

Desta forma, o que Cesare Lombroso preconiza, segundo Santos e Neto (2019, p. 890), é o determinismo biológico, que configura a ideia de que o indivíduo está condicionado a realizar tais ações e comportamentos pelo próprio fenótipo ou pela hereditariedade. Contudo, esse determinismo, não considera o fato do processo cultural, de criação e ratificação dessas ações e comportamentos individuais, esta diretamente ligado a volatilidade do seu tempo. Isto é, são dinâmicos e podem ser alterados de acordo com o seu tempo. A seguir o pensamento de Lombroso.

Nesse sentido, utiliza-se da metodologia científica da neurociência para desvelar a existência ou não do livre arbítrio, o que culmina na descoberta de alto grau de determinismo, condicionando o indivíduo a agir de uma forma predeterminada, inconscientemente. Santos e Neto (2019, p. 890).

Insta salientar, de acordo com Lima (2022, *online*), a importância da discussão dessa temática para o tempo atual, onde verifica-se a injustiça racial acontecendo nos espaços mais variados, como na própria estrutura do Estado, o Poder Judiciário, revelando sua inação para correção do uso de determinismo biológico na confecção de sentenças por exemplo.

Discutir lugar de fala no âmbito das sentenças judiciais é essencial quando os dados mostram que, em dez anos, nenhum juiz foi punido por racismo nos procedimentos abertos perante o Conselho Nacional de Justiça. Isso convida a refletir sobre subnotificação e sobre desconfiança de que haverá investigação sobre racismo ou se o procedimento instaurado será arquivado (LIMA, 2022, *online*).

Assim, é percebido a discussão do uso do determinismo biológico no processo de ratificação da institucionalização do racismo estrutural no Brasil, produzindo resultados como o perfil do indivíduo penalizado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

2. DETERMINISMO BIOLÓGICO E A INFLUÊNCIA DO DIREITO

Conforme o que se observa pelo dicionário, existem conceitos que precisam ser apresentados previamente ao desenvolvimento dos temas centrais deste texto, como raça e etnia, que seriam, o primeiro conceito a “categorização que pretende classificar os seres

humanos, pautando-se em caracteres físicos e hereditários”; e a segunda definição “Grupo de indivíduos que partilham a mesma origem, cultura e história, se diferenciando dos demais por suas especificidades (cultura, religião, língua, modos de agir etc.” (DICIO, 2023, *online*).

Deste modo, por tabela, o determinismo biológico, reafirmado e concretizado visualmente nesta sociedade contemporânea, é mantido por estas práticas passadas intergeracionalmente. De acordo com o que fala Cesare Lombroso, segundo Santos e Macri Neto (2019, p. 889-890), “[...]assíduo leitor de Charles Darwin, chega a formular a teoria do criminoso nato, descrevendo os traços físicos e atávicos do indivíduo, que ou o levariam a um tratamento perpétuo, ou até a sua eliminação do meio social”. Assim, uma dicotomia era entre o determinismo versus o livre arbítrio, ainda sobre o pensamento do autor já citado, a base do sistema punitivo envolver a faculdade do indivíduo em poder agir.

Nesse sentido, no Brasil atualmente, existe a inação do próprio poder judiciário junto com a sociedade em geral, que deveria buscar caminhos para reverter essa cultura, acaba endossando ainda mais o estigma do determinismo biológico, que associa o perfil criminoso ao de uma pessoa que é discriminada nesta sociedade.

O Brasil é um país em que se reconhece a existência do racismo, entretanto, raríssimos são as pessoas que se declaram racistas. Por outro lado, há juízes brancos, que se negam racistas, mas sentem-se confortáveis para falar sobre negritude e racismo (LIMA, 2022, *online*).

Ainda, o autor completa denunciando que: “[...]chegando ao ápice de fundamentar sentenças judiciais em determinismo biológico, instituto utilizado no âmbito da Antropologia e rechaçado pela mesma” (LIMA, 2022, *online*). Parece muito distante do imaginário da sociedade atual, mas sim, ainda hoje é notado esse tipo de prática no meio jurídico, aquele que deveria prestar proteção Estatal, acaba gerando grande insegurança jurídica.

A discussão que se busca nesse texto é bastante profunda, empírica, mas também observada na prática cotidiana de todos os cidadãos pertencentes a este território. Trazer à baila essa temática é também discutir inúmeros conceitos e cenários que são rotineiramente escondidos e omitidos por toda essa sociedade. Para fins de origem sobre o tema a ser tratado, o determinismo étnico é um grande viés, possivelmente que alcança respostas, para a institucionalização penal de indivíduos específicos, conforme o próprio Silvio de Almeida relata, segundo Santana (2021). Para isso, outros termos serão também aqui definidos.

Raça não é um termo fixo, estático. Seu sentido está inevitavelmente atrelado às circunstâncias históricas em que é utilizado. Por trás da raça sempre há contingência, conflito, poder e decisão, de tal sorte que se trata de um conceito

relacional e histórico. Assim, a história da raça ou das raças é a história da constituição política e econômica das sociedades contemporâneas (ALMEIDA, 2019, p.18 *apud* SANTANA, 2021, p.4).

A partir desse conceito inicial, é que surgem as primeiras reflexões sobre o tema proposto, ora, porque compreender esse universo complexo de raças pode desaguar em outras discussões como, por exemplo, o próprio termo “raça” em sentidos distintos. Santana (2021, p.4), ainda complementa, “Para além do conceito biológico – no qual a identidade racial encontra parâmetro na cor da pele ou em algum traço físico –, e da definição cultural – em que a raça se relaciona a hábitos ou costumes –, é necessário entendê-la enquanto fenômeno social”.

Ante o exposto, o conceito de determinismo étnico deve ser considerado para o aprofundamento desse diálogo, que pretende versar sobre o seu conceito no contexto de sua origem. Então, conforme se espera saber, o que é o determinismo étnico? Bom, de pronto, alguns autores já tratam da temática, como o próprio Silvio Almeida (2018 *apud* SANTANA, 2021, p. 14), supracitado, nos estudos mais contemporâneos. Contudo, a vanguarda, já apontava os primórdios dessa ideologia.

O principal pensador que será apresentado e analisado durante esse texto é Césare Lombroso, que inicialmente conectava esse conceito a aspectos biológico conforme se notará, e após outros estudos sobre a temática, relacionou o termo, determinismo étnico, com a própria predisposição ao crime, ou ainda, a condições imutáveis que fariam determinados indivíduos propensos a essas práticas criminosas (SANTOS E NETO, 2019, p. 890).

Lombroso nasceu em Verona, na Itália, filho de pais hebreus. Formou-se em Medicina e Doutou-se em Psiquiatria. Trabalhando como oficial-médico do Exército italiano, em 1858, Lombroso descobriu que o álcool serve como poderoso desinfetante para as feridas, diminuindo o efeito das bactérias. No ano seguinte publicou um dos mais originais estudos sobre os ferimentos de arma de fogo.

Em 1867, Lombroso fundou a Revista Trimestral Psiquiátrica, sendo a primeira revista de psiquiatria da Itália. Lombroso dirigiu o Manicômio de Pádua de 1871 a 1876. Foi professor de Psiquiatria, na Universidade de Pavia, e de Higiene e Medicina Legal na Universidade de Turim. Lombroso publicou muitos outros trabalhos, tais como: Hipnotismo e Mediunidade, e A mulher delinquente.

Lombroso foi um dos principais articuladores do III Congresso Penitenciário Internacional realizado em Roma, em 1885. Neste mesmo ano, Lombroso, com Ferri e Garofalo, organizou o I Congresso Internacional de Antropologia Criminal, que teve como finalidade discutir a fundo as principais ideias sobre o criminoso nato.

O II Congresso Internacional de Antropologia Criminal foi realizado na França, em 1889, e se caracterizou pela forte oposição à teoria lombrosiana, por parte da Escola Francesa de Sociologia (Lacassagne, Manouvrier e Topinard). Ao III

Congresso Internacional de Antropologia Criminal (Bruxelas, 1892), a escola positivista italiana não se fez representar, devido à oposição que teve em Paris.

Lombroso, Ferri e Garofalo reapareceram no IV Congresso (realizado em Genebra, em 1896), reformulando o problema do delinquente nato, admitindo a sua possibilidade de cura e preparando o terreno para a ideologia do tratamento e a reabilitação do delinquente.

Portanto, para a sua época, Lombroso era um homem de ciência: fez pesquisas, desenvolveu teorias, publicou livros, apresentou trabalhos nos mais importantes congressos de sua época, delimitando um novo campo de investigações científicas, o da Antropologia Criminal, que posteriormente passaria a ser denominada por Criminologia (SANTOS, s.d., *online*)

Assim, a compreensão de suas ideias fica mais clara, passando a desbravar o seu real pensamento sobre o desenvolvimento dessa ideologia de “determinismo étnico”. Como se pode observar a seguir.

As ideias de Lombroso provocaram profundas rupturas no direito penal que se desenvolvia desde a publicação do livro de Beccaria, *Dos delitos e das penas*, de 1764. Diante da teoria do criminoso nato, em que alguns indivíduos serão vistos como incorrigíveis e degenerados, determinados ao crime por forças que ele não poderia controlar, a responsabilidade penal, até então, fundada no livre arbítrio, recebera um grande golpe. Beccaria defendia que a lei é que deve estabelecer quais são as condutas criminosas e as penas correspondentes. Nesse sistema, o homem, tendo livre arbítrio, é responsável penalmente por seus atos. Com o surgimento do criminoso nato, será necessária uma nova fundamentação para o poder de punir. A responsabilidade penal deixa de ser pessoal (em razão dos fatos praticados), para ser social (decorrente do simples fato de se viver em sociedade). O direito penal desprende-se do fato, para apegar-se à periculosidade do criminoso (SANTOS, s.d., *online*)

Consoante ainda ao pensamento de Santana (2021, p. 5), a construção histórico-cultural do processo de ratificação de ideia como essa, supracitada, que ganharam espaços a partir do século XIX. Agora, a sociedade não apenas precisa aprender a conviver, mas também, depois de muita opressão, depreciação e violência contra essa população antes escravizada, por uma certa “elite” ou ainda raça superior como acreditavam, se depara com uma nova realidade, que posiciona esses indivíduos como cidadãos, dotados de direitos.

Destarte o desenvolvimento desse pensamento, o que se observa enquanto problemática, é que a partir desse constructo criado pelo determinismo étnico, não obstante a outras condições impostas a essa sociedade ou “raça” específica, é que existe uma população dita capaz ao cometimento de crimes. Dessa forma, é necessário exercer o *jus puniendi* estatal, que pretende resolver o problema, punindo e segregando essa população determinada e criminosa, da sociedade comum, padronizada, pois o criminoso é nato como

se pode notar, de acordo com Santos (s.d., *online*).

Adiante, é nítido a ocorrência da institucionalização dessa discriminação em toda a estrutura da sociedade, de acordo com Souza e Souza (2020, *online*). Assim, ocorre a manutenção do poder fortificando as desigualdade e violências sociais, dando condições a institucionalização do determinismo étnico em todas as áreas e estruturas da sociedade, inclusive e principalmente na seara penal.

O racismo é elemento estrutural e estruturante da sociedade brasileira e há séculos relega a população negra às piores posições nos indicadores socioeconômicos. Segundo o jurista Sílvio de Almeida "*...o racismo é sempre estrutural, ... ele é um elemento que integra a organização econômica e política da sociedade*". Almeida afirma que é uma tecnologia de manutenção de poder e fornece as bases e o sentido lógico para as diversas configurações das desigualdades e violências sociais (SOUZA; SOUZA, 2020, *online*)

Sendo assim, os pensamentos desses autores formam, portanto, um ideário capaz de camuflar dentro do próprio sistema de justiça a face desse determinismo étnico. A partir desse entendimento, é notório o uso de prática como o determinismo étnico, ainda hoje, para fazer com que a mão pesada do Estado, realiza a justiça, em busca de ordem e paz social.

3. PENSAR O CRIME COM COR: O USO DO DETERMINISMO ÉTNICO PENSADO COMO ELEMENTO DE DESENHO E INSTITUCIONALIZAÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Pensar o crime com cor, é identificar que um país continental como o Brasil, onde a maior parcela da população é preta, determina onde serão aplicadas as suas leis e normas mais rígidas, escolhe-se o local, onde está essa população, para pesar a mão do Estado pela ordem e paz social. Por exemplo, quando o autor (SOUZA; SOUZA, 2020, *online*), que trata da institucionalização no próprio arcabouço legislativo nacional, que minimiza por vezes a ação de determinados indivíduos que configuram crime, ou o oposto, quando essa mesma ação pode ser condicionada a pratica criminosa a depender do agente que a pratica.

A Lombroso parecia indiscutível que as características físicas do homem eram sinais de predisposição para o crime. A assimetria craniana e facial, a proeminência dos maxilares, certa formação das orelhas e até a falta de barbas, entre outros sinais, indicavam a inclinação criminosa de um indivíduo. À época, não era surpreendente comparar o homem criminoso aos animais irracionais ou mesmo às plantas

carnívoras, cujos instintos e predisposições naturais conduziram tais seres a cometerem o que entre os humanos intitula-se crime. Com efeito, tanto nos animais irracionais como nos homens, poderiam ser causas de delitos a antipatia, as paixões, as aglomerações, o roubo, o alimento, a educação ou, inclusive, as condições climáticas (ALVES, s.d., p.122-123)

A construção histórico-cultural da sociedade brasileira é percebida cotidianamente em toda a parte. Conduzir o pensamento crítico de uma pessoa para assim chegar a uma conclusão pode ser bem complexo, ainda mais com temas como tabus nessa estrutura. A sociedade brasileira não apenas conhece a existência do racismo estrutural, como também busca se apropriar do pensamento de quem critica esse modelo. O determinismo étnico, pensado por Lombroso, vem expor as evidências que comprovam que esse grande acordo social de “raças” não apenas existe, como também é conveniente para uma parcela da sociedade que reiteradamente afirma o oposto (LOMBROSO, 2010 *apud* FERNANDES, 2022, online).

Lombroso marcou esse período devido às suas ideias a respeito da relação entre o delito e o criminoso. Preocupou-se em estudar o homem delinquente conferindo-lhe características morfológicas, influenciando uma série de estudiosos a realizarem pesquisas mais profundas acerca do coeficiente humano existente na ação delituosa (FERNANDES, 2022, *online*)

Desta forma, o estudioso buscou alguns caminhos que o levassem a identificar o indivíduo, até de forma prévia, capaz do cometimento de atos criminosos.

[...] No que tangia à fisionomia do homem criminoso, afirmava que tais indivíduos apresentavam mandíbulas volumosas, assimetria facial, orelhas desiguais, falta de barba nos homens, pele, olhos e cabelos escuros.

Sendo assim, relacionou a figura determinada à criminalidade com o seu peso, medidas do crânio, insensibilidade à dor, que poderia ser observada no fato da adoração dos delinquentes pela tatuagem, a falta de senso moral, o ódio em demasia, a vaidade excessiva, entre outras características (FERNANDES, 2022, *online*)

No Brasil, a Constituição da República Federativa, de 05 de outubro de 1988, em seu art. 5º, estão afiançados alguns direitos humanos e fundamentais, que garantem que, essa desigualdade em qualquer termo ou área seja, próspera no país. O fragmento do texto que nos assegura essa igualdade é “Todos são iguais perante a lei...” (BRASIL, 1988). Conhecido por todos e respeitado por quase ninguém, esse fragmento não condiz com a realidade brasileira, o que é observado por Lombroso, que discute a construção de um

pensamento ou cultura geral de uma sociedade que ratifica as práticas racistas que levam a grandes problemas sociais, como a falta de representatividade, trabalho escravo e outros.

Portanto, é necessário a construção de novos pensamentos e ideologias, que não atestem ou reforcem essa cultura que fomenta o determinismo, biológico no primeiro momento (PESSOAS, 2021, *online*). Para isso, é importante a compreensão da origem do “problema”, ou seja, como se deu esses padrões de coisas boas ou ruins, pessoas boas ou ruins, na sociedade que são definidas pela sua raça, a cor da sua pele. Assim como Simão e Santin (2015, p. 542), aduzem: “Muitas vezes, nem mesmo os atores se dão conta disso, nem mesmo os indivíduos que se dizem não racistas percebem que estão tratando as crianças, ou mesmo os adultos, de forma desigual somente pela sua cor ou por aspectos culturais.”

Ademais, ainda no que concerne ao determinismo étnico, é possível perceber a sua institucionalização, que provoca diretamente um imaginário ideal do criminoso, e conseqüentemente, reforçando esse fator como elemento de relevante quanto a institucionalização no sistema penal brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Discutir a temática proposta para este artigo científico não é simples tarefa, conhecer e compreender melhor sobre o racismo estrutural, toda ingerência que ele possui, em todos os setores da sociedade, é rememorar o mais complexo produto da humanidade, a sociedade. Desbravar a construção social do ser humano, mais especificamente, a construção da sociedade brasileira, é o principal ponto de partida para o entendimento de que o racismo estrutural existe, e ainda hoje, é uma pauta a ser discutida com fervor e afinco pelos prejudicados, mas também, pelos beneficiados que se conscientizaram, desse sistema que se formou.

Destarte a construção cultural brasileira, é notório que as mais tenras estruturas do Brasil, como o próprio poder judiciário e o sistema penal brasileiro, possuem latente racismo arraigado em seu escopo. É cristalino como lucido, perceber que o racismo presentes nessas estruturas influenciam até hoje em dia o a forma com que se processa e puni os cidadãos brasileiros, lembrando a sua maior parcela da sociedade é alvo direto, e até pouco tempo indicado, para garantia da lei e da ordem no Brasil.

Por fim, é como tantos pensadores e formadores de opinião contemporâneos aduzem, como Djamila Ribeiro, Luana Génot e Silvio Luiz de Almeida, não basta não ser racista, você precisa ser antirracista, pois é apenas assim que a se poderá modificar a estrutura social discriminatória que se percebe hoje. Portanto, é por meio de produções e diálogos como este, escancarando a ingerência nas estruturas brasileiras, que se pode verificar a esperança na mudança de práticas e políticas que agridem a população negra no Brasil. Que a cor da pele não seja mais o derradeiro critério para punir nesse país.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, S. L. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.
- BATISTA, W. M. A inferiorização dos negros a partir do racismo estrutural. *In: Rev. Direito e Práx.*, v. 9, n. 4, out 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/nkt6FjJDWMvV7DsqrBY4XK/?lang=pt>. Acesso em 19 set. 2022;
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.
- DICIONÁRIO online de português - DÍCIO. *In: DÍCIO*, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/>. Acesso em 26 de jun. de 2023;
- FERNANDES, B. S. Cesare Lombroso e a teoria do criminoso nato. *In: Canal Ciências Criminais*, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/cesare-lombroso-criminoso-nato/>. Acesso em 13 set. 2022.
- FRANCISCO, M. S.; FRANCISCO, M. S. TRINDADE, B. C. S. O impacto das práticas racistas na construção da identidade do aluno. *In: V Colóquio Internacional, Educação, Cidadania e Exclusão*. Campina Grande: Realize Editora, 2018. Disponível em: https://editorarealize.com.br/editora/anais/ceduce/2018/TRABALHO_EV111_MD1_SA8_ID1200_30052018163043.pdf. Acesso em 27 ago. 2022;
- LIMA, S. A. Da inação do Conselho Nacional de Justiça contra o determinismo biológico em sentenças judiciais racista. *In: VI Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra*, Coimbra, v. 6, n. 1, 2021. Disponível em: <http://trabalhocidhcoimbra.com/ojs/index.php/anaiscidhcoimbra/article/view/869>. Acesso em 27 ago. 2022;
- MARTINS, C. B. Em defesa do Conceito de Sociedade. *In: Rev. bras. Ci. Soc.*, v. 28, n. 82, jun. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/y9Z4jQZWhVvnhGYywLrVgSz/?lang=pt>. Acesso em 27 ago. 2022;
- ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 20 set. 2022.
- PESSOA, J. D. Análise Crítica da Teoria Lombrosiana. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2021.

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/92039/analise-critica-da-teoria-lombrosiana>. Acesso em 16 set. 2022;

SANTANA, T. E. **Políticas étnicas raciais e discriminação**: reflexões sobre o colorismo no Brasil. 2021. 16f. Artigo Científico (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/32323/1/Pol%C3%ADticas%C3%89tnicoRaciais.pdf>. Acesso em 27 set. 2022.

SANTOS, B. M. M. **Lombroso no Direito Penal**: o destino d’o homem delinquente e os perigos de uma Ciência sem consciência. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ea6b2efbdd4255a9>. Acesso em 28 set. 2022;

SANTOS, J. E. L.; MACRI NETO, L. Neurociência: Uma retomada do modelo criminológico de Cesare Lombroso. *In: RJLB*, a. 5, n. 5, p. 887-917, 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/5/2019_05_0887_0917.pdf. Acesso em 28 ago. 2022

SILVA, N. O. T. **A institucionalização do racismo na cultura organizacional**: um olhar sobre as instituições públicas. 2014. 19f. Artigo Científico (Bacharelado em Comunicação Social) - Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/8563/1/2014_NataliaOliveiraTelesdaSilva.pdf. Acesso em 28 ago. 2022;

SIMÃO, M. B; SANTIN, A. institucionalização do racismo: algumas reflexões a partir de contextos de creche. *In: Revista Eletrônica de Educação*, v. 9, n. 2, p. 537-565, 2015. Disponível em: <https://www.reveduc.ufscar.br/index.php/reveduc/article/view/1088/422>. Acesso em 22 ago. 2022;

SOUZA, J; SOUZA, S. Injúria racial e a institucionalização do racismo no sistema jurídico. *In: ConJur*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-21/escritos-mulher-injuria-racial-institucionalizacao-racismo-sistema-justica>. Acesso em 28 set. 2022.

SOBRE OS AUTORES:

Autor 1: Graduando do Curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC Bom Jesus do Itabapoana-RJ, mauricioborge_@hotmail.com

Autor 2: Doutor e Mestre em Cognição e Linguagem pela Universidade Estadual do Norte Fluminense – UENF, Professor do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC, Bom Jesus do Itabapoana-RJ, e-mail: oswaldomf@gmail.com